

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019

Apensados: PL nº 1.699/2019, PL nº 2.353/2019, PL nº 974/2019, PL nº 4.388/2020, PL nº 52/2020, PL nº 1.822/2022, PL nº 1.358/2023 e PL nº 4.004/2023

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – **PL nº 237/2019**, de autoria do nobre Deputado Ney Leprevost, visa dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica.

Foram apensados:

- **PL nº 1.699/2019**, de autoria do nobre Deputado José Medeiros, que “Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental”;

- **PL nº 2.353/2019**, de autoria do nobre Deputado Dr. Jaziel, que “Altera o art.54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de exigir a apresentação de atestado de sanidade



mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- **PL nº 974/2019**, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação de atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- **PL nº 4.388/2020**, de autoria do nobre Deputado Lucas Redecker, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir certidão negativa criminal e judicial criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes”;

- **PL nº 52/2020**, de lavra do nobre Deputado Alexandre Frota, que “Dispõe sobre a exigência de apresentação certidões negativas de antecedentes criminais e certidões negativas de processos criminais para o trabalho em creches ou instituições análogas”;

- **PL nº 1.822/2022**, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, que “Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental”;

- **PL nº 1.358/2023**, de lavra da nobre Deputada Clarissa Tércio, que “Estabelece medidas de proteção aos alunos da educação escolar básica”;

- **PL nº 4004/2023**, de autoria do nobre Jeferson Rodrigues, que “Dispõe sobre a proibição da contratação de professores que já foram condenados por assédio sexual para ministrar aulas em instituições de ensino, públicas e privadas, em todo o território nacional, e dá outras providências”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *



A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições em análise têm uma preocupação comum – a proteção da criança em ambiente escolar, a partir do entendimento de que pessoa com antecedentes criminais ou sem sanidade mental representam risco aos educandos. O tema infelizmente continua atual, sobretudo após a tragédia da creche em Blumenau-SC.

O **PL nº 237/2019** propõe que as instituições de ensino que atendem crianças de até 12 anos devem exigir atestado de antecedentes criminais dos funcionários contratados, sendo proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado, independente da natureza do crime cometido.

O **PL nº 1.699/2019** propõe inserção de dispositivos na CLT, com a previsão de que as empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.

O **PL nº 2.353/2019** insere dispositivo no ECA, com a previsão de que “para o trabalho em creches ou instituições análogas, deverá ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente atestado de sanidade mental e certidões negativas de antecedentes criminais”.

O **PL nº 974/2019** contém conteúdo muito similar ao do PL nº 2.353/2019, mas a proposição é de lei esparsa.



C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *



* C D 2 4 4 9 1 5 7 5 0 0 0 *

O **PL nº 52/2020** também prevê que, para o trabalho em creches ou instituições análogas, será exigido que o trabalhador apresente certidões pessoais negativas de antecedentes criminais e negativas de processos criminais. Da mesma forma, o **PL nº 1.822/2022** prevê que as empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.

O **PL nº 4.388/2020** propõe inserção de dispositivos no ECA, com a previsão de que os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares que acolham crianças e adolescentes deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais e certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizadas anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.

O **PL nº 1.358/2023**, como medida de proteção aos alunos da educação escolar básica, **veda** o exercício e a prestação de qualquer atividade contratada, empregada ou terceirizada, em todos os estabelecimentos de ensino da educação básica, pública ou privada, por pessoa que não comprovar a isenção de condenação por crimes contra a dignidade sexual transitado em julgado.

O **PL nº 4.004/2023** proíbe a contratação, nomeação, designação ou qualquer forma de admissão de professores com histórico de condenação por assédio sexual em instituições de ensino público e privado em todo o território nacional e prevê sanções às instituições, em caso de descumprimento.

Sob o prisma do mérito educacional, as preocupações são meritórias.

A escola é um ambiente de acolhimento onde a criança deve estar e se sentir segura.

Os pais têm direito a escolas para seus filhos, onde estes não sejam expostos a pessoas que podem, eventualmente, representar risco a sua

C D 2 4 8 6 5 1 2 7 9 5 0 0 *



saúde e integridade física. E, os poderes públicos e a escola devem garantir esse direito.

Aspectos atinentes a discussões sobre danos morais ou sigilos requeridos pela legislação penal serão objeto de análise da Comissão competente (CCJC).

Diante do exposto, o voto é **favorável ao Projeto de Lei nº 237, de 2019 e a seus apensados** – PL nº 1.699/2019, PL nº 2.353/2019, PL nº 974/2019, PL nº 4.388/2020, PL nº 52/2020, PL nº 1.822/2022, PL nº 1.358/2023 e PL nº 4.004/2023, **na forma do anexo substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019**

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças, conforme especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para a admissão em estabelecimentos de ensino escolar regular e pré-escolas, públicos e privados, destinados ao atendimento de crianças.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.....
.....

§ 4º Para o trabalho em creches ou instituições análogas e instituições de ensino fundamental deve ser exigido que o trabalhador, servidor ou prestador de serviços apresente comprovação de ausência de condenação referentes aos crimes dolosos:

I- Hediondos;

II- Contra a vida;

III- Contra a dignidade sexual;

IV- Com emprego de violência ou grave ameaça; e



V- Contra a administração pública.” (NR)

Art. 3º É inserido o art. 70-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art.70-C Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares, que acolham crianças e adolescentes, deverão apresentar a respectiva entidade ou órgão fiscalizador a certidão negativa de antecedentes criminais e a certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizados anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

